



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM**  
Gabinete do Prefeito

Itapemirim-ES, 13 de dezembro de 2017.

OF/GAP-PMI/Nº. 415/2017

Ao Exmº. Sr.  
**FÁBIO DOS SANTOS PEREIRA**  
Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim  
Rua Adiles André s/nº, Serramar – ES  
CEP: 29.330.000  
Itapemirim-ES

Sr. Presidente,

Através deste, encaminha-se o presente instrumento para informar os motivos do veto integral do projeto de lei, aqui sob análise sancionatória, que **“ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA CONTRATAÇÃO DE BANDAS E ARTISTAS DA TERRA PARA APRESENTAÇÕES EM SHOWS E EVENTOS MUSICAIS FINANCIADOS POR RECURSOS DO PODER PÚBLICO”**, no Município de Itapemirim.

Sem mais para o momento, reitero manifestos de elevada estima e distinta consideração.

**THIAGO PEÇANHA LOPES**  
Prefeito de Itapemirim



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM**  
Gabinete do Prefeito

**MENSAGEM DO VETO**

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim,

Nobilíssimos Edis,

comunico à Vossas Excelências que, nos termos do §1º do artigo 41 da Lei Orgânica do Município de Itapemirim, decidi vetar **INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei que "**Estabelece a obrigatoriedade de Contratação de Bandas e Artistas da Terra para Apresentações em Shows e Eventos Musicais Financiados por Recursos do Poder Público**", especificamente em seu artigo 1º, "caput" e incisos por deter vício de inconstitucionalidade, conforme razões a seguir dispostas.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Constituição do Estado do Espírito Santo, promulgada em 5 de outubro de 1989, em seu artigo 63, VI, estabelece que:

*Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.*

(...)

*VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.*

*Ad argumentandum tantum*, pelo princípio da simetria, tem-se que a Constituição Estadual ao estabelecer a sobredita regra para o Chefe do Poder Executivo no âmbito do Governo do Estado, também reserva aos chefes do Poder Executivo dos Municípios a mesma prerrogativa dentro de seus respectivos âmbitos municipais.

Ocorre que, o gerenciamento das competências no âmbito do Poder Executivo Municipal, a organização administrativa das ações e eventos, bem como, da prestação de serviços públicos, especialmente os atos que importem no aumento despesas (como as que se refere a lei ora *in análise*) são de competência do Poder Executivo, único dos poderes que detém instrumentos e recursos próprios para avaliar a conveniência e a oportunidade da administração pública em cada caso.

Desta forma, ao tornar obrigatória a contratação de 50% (cinquenta por cento) de artistas residentes no município de Itapemirim e estabelecer atribuições à Secretaria Municipal de Cultura (Art. 2º), impõe-se ao Poder Executivo municipal o dever de mobilizar seus órgãos a fim de cumprir as exigências de uma lei a que não deu causa, cuja formação fora feita fora do âmbito da Administração Pública Municipal, ou seja, fora do ambiente mais adequado para verificação da ocorrência



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM**  
Gabinete do Prefeito

do binômio necessidade – possibilidade, buscando o atendimento do interesse público afeto à questão.

Ademais, é cediço em todo âmbito jurídico pátrio que compete ao Poder Executivo a função de gerenciar por meio de seus órgãos competentes as prestações de serviços públicos e/ou atividades que visem atingir adequadamente o interesse público. Isto se extrai pelo fato de que é ao Poder Executivo que pertence a expertise para estabelecer critérios, processar medidas, alcançar resultados, estruturar, organizar e gerir as funções de suas Secretarias, nos quantitativos, níveis, formas e peculiaridades que exsurgirem das demandas públicas.

Por esta razão, a lei *in comento* está eivada de vício de iniciativa e, desta forma, é inconstitucional por ofender dispositivos da Constituição do Estado do Espírito Santo, além da Constituição Federal.

O projeto de lei ora *in analyse* estabelece em seus **artigos 2º e 5º**, obrigatoriedade da promoção de diversas atividades, inclusive, a responsabilidade de cadastramento dos artistas e fiscalização da lei, o que fere a autonomia do Poder Executivo por usurpação de competência, infringindo gravemente o dispositivo constitucional supracitado.

Além disto, a cártula constitucional estadual assevera em seu artigo 150, II que **Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão as normas que versam sobre o orçamento**, as quais são as responsáveis por estabelecer todas as regras relativas às despesas de toda a Administração Pública Municipal. Ao arrepio desta determinação, o projeto de lei objeto das presentes razões de veto queda estar viciado ainda ao criar despesas para o Poder Executivo municipal, pois que ao exigir que a Prefeitura de Itapemirim seja a responsável por cadastrar e fiscalizar, logicamente se exigirá alocação de recursos para sua realização, o que não é admissível quanto a iniciativa.

Aqui, o Poder Legislativo está criando despesas para o Poder Executivo, ferindo um dos princípios fundamentais do Estado Brasileiro: a autonomia dos Poderes, que embora não seja indiscriminada, neste ponto, é inexorável!

Frise-se que o entendimento que carrega estas razões encontra vasto baldrame jurisprudencial, pois que leis de iniciativa do Poder Legislativo que gerem despesa ou obrigações para o Poder Executivo ferem o princípio da separação dos poderes. Vejam-se alguns exemplos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 4.161/2004 QUE OBRIGA O PODER EXECUTIVO A FORNECER GRATUITAMENTE VACINA DA MARCA PREVENAR A TODAS AS CRIANÇAS QUE NÃO ULTRASSEM OS 7 (SETE) ANOS DE IDADE - LEGISLAÇÃO QUE CRIA DESPESAS AO PODER EXECUTIVO - INICIATIVA**



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM**  
Gabinete do Prefeito

**DA LEI EFETUADA PELO PODER LEGISLATIVO - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ARGUIÇÃO PROCEDENTE.** Dentre as leis que são de iniciativa exclusiva do prefeito municipal ressaltam-se aquelas que criem ou aumentem despesas. A Lei Municipal de iniciativa da Câmara Municipal que obriga o fornecimento gratuito da vacina marca Prevenar a todas as crianças que não ultrapassem os 7 (sete) anos de idade, por criar despesas, padece de vício de inconstitucionalidade por violar o princípio da separação dos poderes.

(TJ-MS - ADI: 14695 MS 2004.014695-1, Relator: Des. Carlos Stephanini, Data de Julgamento: 10/08/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/09/2005).

**DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - REGULAÇÃO DA INSTALAÇÃO DE CERCAS ELÉTRICAS - CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO - SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - EXISTÊNCIA -INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA -** É inconstitucional a Lei Municipal de Catanduva 4.168, de 28 de dezembro de 2005, de origem parlamentar, que "[d]ispõe sobre a instalação de cercas energizadas destinadas à proteção de perímetros no Município de Catanduva e dá outras providências", sob fiscalização do Executivo, criando-lhe várias obrigações, não por falta de competência municipal para legislar sobre o assunto, mas porque traduz ingerência na competência exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo, já que aquele cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, notadamente os serviços públicos -Ademais, cria despesa sem indicação de fonte de receita, já que, ao criar encargos de fiscalização e aplicação de sanções à Administração Pública, pressupõe, no mínimo, que o alcaide terá de deslocar servidores públicos que cumprem outras funções para fazê-lo, com prejuízo do serviço já desenvolvido, o que, também, provavelmente, gerará despesas extras com combustível e desgaste dos automóveis necessários à observação das cercas. E, se tal não for possível, terá de criar cargos novos e provê-los por concurso público, o que, como se sabe, gera gastos não elimináveis ou reduzíveis para a Fazenda Municipal - VjpfSc&o dos arts. 50, 25, 47, II e XIV, e 144 da Crínstituiçã^Estâdual -Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial - Ação precedente.

(TJ-SP - ADI: 2198057220118260000 SP 0219805-72.2011.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 04/04/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/06/2012)



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM**  
Gabinete do Prefeito

Conforme visto, o presente projeto de lei, com sua sanção, infligirá além da Constituição Estadual, a própria Constituição Federal de 1988, que é a fonte de onde emerge o princípio da separação dos poderes.

Ademais, já existe no arcabouço normativo municipal Lei que trata adequadamente a questão, a saber: a Lei 2.703, de 28 de maio de 2013, que estabelece o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) para contratação de artistas residentes no município de Itapemirim nas programações musicais organizadas pelo Poder Executivo Municipal, o que se considera perfeitamente razoável dentro da conjuntura administrativa local em relação às demandas oriundas do interesse público afeto à questão.

Portanto, conforme as inconstitucionalidades encrustadas no presente autógrafo, não resta alternativa senão vetar totalmente o projeto em causa, motivo quais submeto à elevada apreciação dos Excelentíssimos Vereadores.

Itapemirim-ES, 13 de dezembro de 2017

**Thiago Peçanha Lopes**  
Prefeito de Itapemirim



**AUTÓGRAFO DE LEI \_\_\_\_\_/2017**

Autor do Projeto de Lei

Vereadores: **VANDERLEI LOUZADA BIANCHI**

**MARIEL DELFINO AMARO**

**ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE  
DE CONTRATAÇÃO DE BANDAS E  
ARTISTAS DA TERRA PARA  
APRESENTAÇÕES EM SHOWS E  
EVENTOS MUSICAIS FINANCIADOS  
POR RECURSOS DO PODER PÚBLICO  
MUNICIPAL.**

O **Prefeito Municipal de Itapemirim**, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a **Câmara Municipal** APROVOU, e ele SANCIONA a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta lei ("O SOM DA TERRA"), tem por objetivo a obrigatoriedade de contratação de no mínimo 50% (Cinquenta por cento) de Artistas da Terra para shows e qualquer evento neste município que tenham apresentações musicais, financiado por recurso público.

I – Para fins do disposto nessa lei são considerados Artistas da Terra todos aqueles que residem no município de Itapemirim por mais de 5 (Cinco) anos, que serão comprovados através de documentos comprobatórios tais como: título de eleitor, comprovante de residência, entre outros que assim se fizerem necessários, e também por consulta social.

II – Esta lei não se aplicará aos shows, eventos, manifestações artísticas e culturais que não recebem recurso financeiro do poder público.

**Art. 2º** - Os músicos, cantores ou grupos musicais locais deverão ser cadastrados junto a Secretária Municipal de Cultura.

**Art. 3º** A cota de 50%, mencionada no artigo primeiro, deverá ser distribuída de forma igualitária entre os Artistas da Terra.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A cota mencionada no artigo primeiro será aplicada em forma de rodízio entre os Artistas Terra, não podendo um Artista executar novamente função antes que todos tenham executado função, para que os artistas da terra mantenham sempre quantidade de shows iguais.





**Art. 4º** Deverão ser pagos aos artistas da terra valores iguais por show de acordo com gênero e estilo musical.

I – As comprovações de valor, parâmetros de preços, para contratação dos Artistas da Terra deverão ser contratos privados ou públicos dos últimos 24 meses.

II – O reconhecimento público, mídia social, para contratação do Artista da Terra deverão ser dos últimos 24 meses.

III – A contratação do Artista da Terra deverá ser feita por meio de empresa com CNPJ de Itapemirim com sua sede situada neste município, ficando assim a contrapartida do Artista da Terra aos benefícios recebidos nesta lei, sendo vedada a contratação de Artista da Terra por empresas de outros municípios.

**Art. 5º** A fiscalização da obediência desta lei caberá a Prefeitura Municipal de Itapemirim, órgão responsável pelo financiamento do evento, e a secretaria organizadora do evento, bem como pela AMI (Associação de Músicos de Itapemirim).

**Parágrafo único.** O descumprimento da contratação prevista implica a obrigatoriedade da devolução integral dos recursos públicos recebidos, nos termos da regulamentação.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 2.703/2013.

Itapemirim-ES, 29 de novembro de 2017.

  
**Fábio dos Santos Pereira**  
Presidente da C.M.I.

